



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13898.000597/2002-57
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.905 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

Com o advento da Lei n. 9.779/99 a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deve ser, obrigatoriamente, de forma centralizada no estabelecimento da matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3403-003574, de 25/02/2015, o qual possui a seguinte ementa, com destaque para a matéria devolvida à discussão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa.: INTIMAÇÃO. VIA ELETRÔNICA. PROCESSO EM PAPEL.

Tratando-se de fato positivo e considerando que se trata de processo de papel que foi digitalizado, cabe à repartição fiscal comprovar que o acórdão de primeira instância estava disponível para visualização no portal e-cac no 15º dia que antecedeu a ciência por decurso de prazo.

RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

Sendo incontroverso nos autos que o contribuinte recebeu a imagem do processo gravada em CD no dia 16/09/2013, é dessa data que se conta o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz. A apuração na filial e a tentativa de aproveitamento via ressarcimento, rendem ensejo à glosa do valor, pois o crédito presumido assim apurado só pode ser utilizado na conta gráfica do IPI, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 9.363/96, combinado com o art. 15, II, da Lei nº 9.779/99.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes não só o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores, mas também o transporte do saldo credor da escrita para períodos de apuração subseqüentes para a mesma finalidade.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da

possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

Recurso voluntário provido em parte.

A discussão trazida em sede do recurso especial restringe-se à questão da possibilidade de apuração do crédito presumido de IPI de que trata o art. 1ª da Lei nº 9363/96, de forma não centralizada. A fiscalização e as decisões administrativas recorridas consubstanciaram que a partir da vigência do art. 15 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento do crédito presumido de IPI só poderia ser efetuado de forma centralizada pela matriz. Por sua vez o contribuinte defende, em síntese, que tal restrição só veio a vigorar com a edição da IN SRF nº 313/2003, não sendo válida para os pedidos efetuados no presente processo administrativo.

O recurso especial teve seu seguimento autorizado pelo despacho em exame de admissibilidade proferido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Em considerações preliminares ao recurso especial, o contribuinte argui a nulidade da notificação do acórdão recorrido. Alega em síntese que somente tomou conhecimento do acórdão recorrido em 25/05/2015, data que deve ser considerada para efeito de cálculo da tempestividade de seu recurso. Afirma que, o mesmo problema que teve em

relação à ciência do acórdão de impugnação efetuada de forma eletrônica, também teve em relação à ciência do acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ por meio eletrônico. Apresentou o seu recurso voluntário, considerado a ciência por meio eletrônico, de forma intempestiva. Em suas razões de recurso voluntário defendeu a tempestividade alegando falhas no sistema de intimação efetuado via e-CAC. O acórdão recorrido, acatou os argumentos do contribuinte e conheceu do recurso. Em relação a este conhecimento do recurso voluntário, não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional, de forma que o tema não está em discussão no presente processo.

Agora, em sede de recurso especial, o contribuinte volta a discutir a regularidade da intimação do acórdão recorrido com base nas mesmas alegações efetuadas em âmbito de seu recurso voluntário, ou seja, que houve irregularidades no sistema de notificação efetuado via e-CAC. Apesar de entender que são alegações que carecem de consistência fática, deixo de conhecê-las pois o recurso especial do contribuinte foi apresentado de forma tempestiva, considerando que a intimação eletrônica teria sido válida. O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido, por meio eletrônico, por abertura da mensagem em 15/05/2015, e-fl. 884. Então o seu recurso especial apresentado em 01/06/2015 é tempestivo.

Considerando então que o recurso especial do contribuinte atende aos demais requisitos formais e materiais, impõe-se o seu conhecimento.

Mérito

O contribuinte defende a possibilidade de obter o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, de forma descentralizada. Em seu recurso traz ampla conceituação histórica da não-cumulatividade constitucional do IPI, com destaque às disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, e aduz que no período de apuração do crédito presumido vigia a IN SRF nº 21/97 a qual permitia a apuração não centralizada e que tal restrição somente veio a ser inserida pela IN SRF nº 313/2003.

Sem razão o contribuinte em suas argumentações. Primeiro, que a matéria remanescente em discussão no presente processo refere-se ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9363/96 e não ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, a qual cuida especificamente de créditos básicos de IPI. Por sua vez o crédito presumido de IPI é um crédito

incentivado e não decorre do princípio da não-cumulatividade do IPI. Para se comprovar a não aplicação desse princípio basta verificar que, em uma eventual revogação do art. 1º da Lei nº 9.363/96, esse crédito deixa de existir, ou seja, ele não advém da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Em segundo lugar, a obrigação de apuração centralizada decorre da aplicação literal do disposto no inc. II do art. 15 da Lei nº 9.779/99:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, desde a data da publicação desta lei, em 20/01/1999, é obrigatória a apuração centralizada do crédito presumido de IPI no estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Não concordo também com a alegação do contribuinte de que a IN SRF nº 21/97 permitia a apuração descentralizada. Na verdade ela trazia regras tanto para a apuração centralizada quanto para a apuração descentralizada. Obviamente, com a edição da Lei nº 9.779/99, passou a não mais existir a apuração descentralizada. Confira os termos da IN SRF nº 21/97:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.

§ 2º Na empresa que houver optado pela apuração centralizada, em que o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, as memórias de cálculo, correspondentes a cada período, deverão ser transcritas no livro Diário.

§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 5º O estabelecimento que estiver transferindo o crédito deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: - "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997" -, indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie.

Da leitura do art. 11, acima transcrito, revela-se que a apuração centralizada era uma opção do contribuinte, que ao fazê-la deveria seguir aquele rito procedimental. Com a edição do art. 15 da Lei nº 9.779/99, estes procedimentos passaram a ser obrigatórios e o fato

de que a IN não teria sido revogada expressamente na parte que previa a apuração descentralizada não pode ser argumento para a desobediência do texto legal em vigor.

Além do mais, o presente pedido de ressarcimento foi protocolizado em 09/10/2002, data em que já estava vigente a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, a qual dispunha em seu art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

Pelo disposto no § 2º do art. 14, acima transcrito, é evidente que o ressarcimento somente poderia ser efetuado pelo estabelecimento matriz.

Portanto, em face de disposição expressa do inc. II do art. 15 da Lei nº 9.779/99, a apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, deve ser efetuada de forma centralizada no estabelecimento matriz.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal